3.ª Alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Montalegre

Termos de Referência

Índice

I.	Enquadramento	2
II.	Âmbito da alteração	3
III.	Termos de referência	4
	Fundamentação para a isenção da sujeição da alteração do PDM d cedimento de Avaliação Ambiental Estratégica	
٧.	Proposta	7

I. ENQUADRAMENTO

A 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Montalegre foi publicada em Diário da República através do **Aviso n.º 11700/2013, Diário da República, 2.ª série – N.º 180, de 18 de setembro,** tendo sido elaborada nos termos do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação estabelecida pelo Decreto Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, e Decreto Lei n.º 2/2001, de 6 de janeiro.

Esta 1.ª revisão do PDM foi posteriormente objeto das seguintes alterações:

- 1.ª alteração, publicada pela Declaração n.º 140/2014, Diário da República, 2.ª série – N.º 146, de 31 de julho, que procedeu à correção de erros materiais e introduziu algumas alterações regulamentares com o intuito de clarificar e esclarecer dúvidas de aplicação do Plano;
- 2.ª alteração, publicada pelo **Aviso**......, de tendo em vista o enquadramento dos processos com deliberação favorável ou favorável condicionada no âmbito das conferências decisórias enquadradas no Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (regime extraordinário de regularização das atividades económicas RERAE);

Recentemente o enquadramento legal de elaboração, alteração e revisão dos Planos Municipais de Ordenamento do Território sofreu alterações significativas, nomeadamente com a entrada em vigor de:

- **Lei n.º 31/2014, de 30 de maio**, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBOTU);
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT);
- Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano, aplicáveis a todo o território nacional.

O RJIGT determina que os planos municipais devem, no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor, ou seja, 13 de julho de 2020, incluir as regras de classificação e qualificação do solo nele previstas, «sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área

abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo» (cf. n.º 2 do artigo 199º do RJIGT).

Por outro lado, a LBOTU, determina que, «O conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor deve ser transposto, nos termos da lei, para o plano diretor intermunicipal ou municipal e outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, até 13 de julho de 2020» (cf. n.º1 do artigo 78.º).

Recentemente foi elaborado o Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT) do concelho de Montalegre traduzindo, entre outros, o balanço da execução do PDM e a identificação dos principais fatores de evolução do município, resultando daquele documento a não necessidade de revisão do PDM, atendendo às reduzidas dinâmicas urbanas do território, apontando para a manutenção da estratégia geral e objetivos de desenvolvimento definidos.

Nos termos do artigo 118º do RJIGT, «os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos».

II. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO

Do enquadramento feito anteriormente conclui-se da necessidade de alteração do PDM de Montalegre para adaptação às disposições legais da LBOTU e RJIGT, em particular:

- Transposição do conteúdo dos Planos Especiais em vigor: Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda Gerês (POPNPG) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2011, de 4 de fevereiro) e Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2002, de 7 de maio);
- Inclusão das regras de classificação e qualificação do solo.

Em simultâneo e aproveitando a oportunidade do presente procedimento deverão ser feitas outras correções e alterações pontuais, essencialmente de caráter regulamentar, de forma a facilitar a aplicação do Plano, incluindo a compatibilização com o recente Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE)

Regulamento n.º 780/2018, de 19 de novembro, DR, 2.ª série, n.º 222, e que não motivem alteração do modelo de ordenamento ou das orientações estratégicas definidas na 1.ª revisão do PDM.

III. TERMOS DE REFERÊNCIA

Em função do referido são estabelecidos os seguintes objetivos para a 3.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Montalegre:

- Adaptação ao RJIGT, implicando alteração do Regulamento e da Planta de Ordenamento;
- Integração das disposições dos Planos Especiais, implicando alteração do Regulamento e da Planta de Ordenamento;
- Transposição dos elementos fundamentais do Plano para a cartografia de base, no Sistema de Georreferência ETRS89-TM06, nomeadamente a Planta de Ordenamento, Planta de Condicionantes, Carta da RAN e Carta da REN;
- Outras correções/alterações regulamentares que venham a ser identificadas e enquadráveis na presente alteração, nomeadamente as de adequação ao novo RMUE.

IV. FUNDAMENTAÇÃO PARA A ISENÇÃO DA SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Decorre do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e do RJIGT, a competência municipal no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Estão sujeitos a AAE os planos municipais de ordenamento do território que constituem enquadramento para a futura aprovação dos projetos sujeitos a AIA, os que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do

artigo 10°, do Regime Jurídico da Rede Natura 2000, e os que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Encontram-se isentos de AAE, nos termos do artigo 4º, do normativo supra mencionado, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

As alterações ao PDM propostas correspondem à clarificação de algumas questões regulamentares que prejudicam a aplicação do Plano, não se verificando qualquer alteração suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente.

No quadro seguinte apresentam-se os critérios referidos na legislação para qualificação da alteração como suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente e a verificação na sua não aplicabilidade à alteração do PDM em causa:

CRITÉRIOS (a que se refere o n.º2 do art.º 120.º do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio)		
Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Proposta de alteração do PDM	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A alteração não irá alterar significativamente o quadro para os projetos, pretendendo sobretudo clarificar questões regulamentares relacionadas com a sua aplicação.	
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A alteração proposta ao PDM não influencia qualquer outro plano ou programa enquadrandose o mesmo numa hierarquia em correta articulação com os planos e programas existentes.	
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração proposta não influencia a integração de considerações ambientais.	
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A alteração proposta não tem influência na consideração de problemas ambientais.	
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável	
Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	Proposta de alteração do PDM	
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se prevê alteração aos efeitos prováveis do Plano em vigor.	
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável	
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não são expectáveis efeitos transfronteiriços.	
Os riscos para a saúde humana ou para o	Não aplicável	

CRITÉRIOS (a que se refere o n.º2 do art.º 120.º do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio)		
Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Proposta de alteração do PDM	
ambiente, designadamente devido a acidentes;		
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável	
O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: - Características naturais específicas ou património cultural;	Não se prevê alteração às áreas de maior sensibilidade ambiental nem do regime legal aplicável.	
- Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável	
- Utilização intensiva do solo.	Não aplicável	
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável	